



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09487/13

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – LICITAÇÕES - INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA SEGUIDA CONTRATO – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2.209/2014 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.466 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **08 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 126/2011**, realizada pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, durante o exercício de 2011, objetivando a aquisição de 30.000 (trinta mil) kit's didáticos de orientação à população no combate e prevenção à Dengue, destinados à Secretaria de Saúde, tendo como contratada a Firma **SOLER EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA**, no valor de **R\$ 657.000,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.209/2014**, (fls. 108/110), *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade Licitatória nº 126/2011, bem como o contrato dela decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infrações à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.**

A decisão retroindicada foi publicada em **16/05/2014** e o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, irresignado com o *decisum*, interpôs, através de seu advogado, **Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 69), o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 29394/14** - fls.114/121), que a Auditoria analisou e concluiu opinando pelo seu **desprovimento**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 TC 2.209/2014**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09487/13

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 123//126), que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente¹, assim como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.209/2014).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09487/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.209/2014).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

¹ As falhas que permaneceram foram as seguintes:

1. Ausência de autorização para abertura do procedimento por autoridade competente, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38;
2. Presente a ratificação do ato, mas AUSENTE a sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26 (fls. 13);
3. Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei 8.666/93;
4. Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 77 e seguintes;
5. Não consta a publicação do contrato, conforme exigência do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
6. Contradição em sua fundamentação legal: Arts. 13 e 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93 ou inciso I do art. 25 da Lei de Licitações;
7. Ausência da comprovação da exclusividade da empresa contratada, na forma exigida na Lei 8.666/93;
8. Ausência de justificativa de preços, na forma prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93;
9. Ausência de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeiros que demonstrem que as aquisições dos Kits Didáticos: "As Crianças Vencendo a Dengue", Autor: Terceiro Matos, no seu quantitativo, 30.000 unidades, suprem a demanda, bem como são os mais indicados para o caso em questão, conforme os princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO